



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ASSUNÇÃO**. Prestação de Contas do Prefeito Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00222/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 729/903. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1248/1267, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1507/1651, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 363/2017, publicada em 06/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.518.538,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.711.122,80, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.781.929,07, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 15.348.974,76, equivalendo a 78,64% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.654.164,37, representando 75,08% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.509.821,18;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.503.939,26;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **75,22%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a **28,05%** da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,23%** da receita de impostos.

Em virtude de duas novas irregularidades suscitadas pela unidade de instrução, após nova intimação, o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, apresentou a defesa de fls. 1665/3631.

Finalmente, após analisar a derradeira manifestação do gestor responsável, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 3640/3663, entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 11.062,22;
2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício;
3. Não realização de licitações, nos casos previstos na legislação, no valor de R\$ 224.471,88;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 292.051,17.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3666/3681, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Em referência aos registros contábeis incorretos, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Com relação às contratações por excepcional interesse público, peço vênia ao entendimento da Auditoria, uma vez que tais contratações representaram apenas 4,04% do total de servidores que compuseram o quadro de pessoal do Município de Assunção durante o exercício financeiro de 2018 (11 contratados de um universo de 272 servidores). Como se sabe, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Entretanto, existem situações que autorizam a contratação por excepcional interesse público. No caso do Município de Assunção, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

visualizei situação grave no seu quadro de pessoal, havendo apenas casos isolados que carecem de uma atenção especial para não incorrer em transgressão à regra constitucional do concurso público. Com efeito, cabem apenas recomendações ao gestor responsável.

- Em relação aos processos licitatórios, entendo que os aspectos suscitados pela unidade de instrução não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas, uma vez que os gastos não licitados representaram apenas **2,51%** da despesa orçamentária executada. Destacando-se, ainda, que integra o rol dos dispêndios não licitados a contratação de serviços jurídicos e contábeis, no valor total de R\$ 91.476,00. Além disso, deve ser enfatizado que foram realizados 58 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de Assunção, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 4.976.523,97. Dessa forma, as inconformidades destacadas no caderno processual concernentes às licitações são suficientes apenas para a emissão de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nos exercícios vindouros, bem como para a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.513.922,52, o total recolhido, acrescido dos ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

R\$ 1.221.871,35, **representando 80,71% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

- Finalmente, quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 11.062,22, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* Especial, no sentido de enquadrar a inconformidade como de natureza contábil, não ensejando qualquer imputação de débito ao Prefeito Municipal. No caso, devem ser realizados os devidos ajustes na contabilidade pública municipal, conforme destacado pela unidade técnica.

Ultrapassadas essas questões, saliente-se que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,05%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **75,22%** dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

- Saúde – **16,23%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, que já foi julgada por este Tribunal, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, teve **parecer favorável**, nos autos do Processo TC n.º 05446/18 (Parecer PPL – TC 00155/18).

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas observações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito Constitucional do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,54 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Assunção a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05686/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **Prefeito Constitucional** do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/19

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 09:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 09:27



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 11:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL